Projeto de Lei n.º 796/XIII/3.ª

66.ª alteração ao Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, reforçando a proteção legal aos herdeiros interditos ou inabilitados

Exposição de motivos

O Direito Civil - cujo repositório e fonte principal continua a ser o Código Civil - é um direito construído fundamentalmente para a pessoa maior, não interdita nem inabilitada, com menos de 60 anos, que domina bem a língua portuguesa, que fala, ouve, lê e escreve, que é imputável - ou seja, com consciência do que é lícito, ou ilícito, e suscetível de um juízo de culpa - e que se encontra em condições de entender o sentido dos seus atos e de agir ou deixar de agir.

No entanto, o reconhecimento de que o sujeito capaz é o destinatário comum das normas jurídicas é precisamente aquilo que deve animar o legislador a fixar um regime especial para as pessoas com deficiência, que funcione em pêndulo entre a desejada autonomia e a necessária proteção. Mais que a unidade do sistema jurídico, é o princípio da dignidade da pessoa humana que o reclama.

Pessoa com deficiência é, nos termos da Lei nº 38/2004, de 18 de Agosto (Lei de Bases da Prevenção Habilitação Reabilitação e Participação das Pessoas com Deficiência), *"aquela que, por motivo de perda ou anomalia, congénita ou adquirida, de funções ou de estruturas do corpo, incluindo as funções psicológicas, apresente dificuldades específicas susceptíveis de, em conjugação com os factores do meio, lhe limitar ou dificultar a actividade e a participação em condições de igualdade com as demais pessoas"*.

No nosso Direito Civil (e processual civil), a proteção da pessoa com deficiência, com caráter duradouro, realiza-se através da inabilitação e da interdição, ambas destinadas ao suprimento da incapacidade permanente de maiores, sendo a inabilitação a forma de suprimento para as situações menos graves.

O PSD e o CDS-PP já tentaram alterar a lei civil (e processual civil) noutro sentido - mais moldado na Estratégia de Proteção ao Idoso, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2015, de 25 de Agosto -, através da apresentação do Projeto de Lei n.º 61/XIII-1.ª (“*66.ª alteração ao Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, modificando o regime das incapacidades e seu suprimento, e adequação de um conjunto de legislação avulsa a este regime”*).

Essa iniciativa, contudo, foi rejeitada pelos partidos da esquerda.

Na iniciativa que agora apresentamos, a preocupação que nos move é com aqueles que sofrem de alguma incapacidade e que, vivendo habitualmente com o cuidado dos pais, deste se vêem privados por morte de um ou de ambos os progenitores.

Estar ao cuidado e sob a vigilância dos pais não é, regra geral, o mesmo que estar sob os cuidados de irmãos ou outros herdeiros, e ninguém como os pais para saber isso.

Cientes de que os pais de um interdito ou inabilitado procuram sempre que o seu filho continue a receber os cuidados de que necessita após a morte daqueles, designadamente por via da instituição de legados de alimentos ou de pensão vitalícia, os signatários pretendem com a presente iniciativa reforçar a proteção legal ao cumprimento desses encargos testamentários.

Além disso, conferem aos próprios interditos ou inabilitados o apanágio de ser alimentados pela herança de qualquer dos progenitores, para o caso de os

progenitores, por imprevisão ou causa impeditiva, não o terem feito.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do CDS-PP abaixo assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei reforça a proteção legal aos herdeiros interditos ou inabilitados.

Artigo 2.º
Alteração ao Código Civil

Os artigos 2101.º e 2169.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei nº 47 344, de 25 de Novembro de 1966, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 2101º
Direito de exigir partilha

1. [...]
2. [...]
3. É excluída a aplicação do disposto no número anterior a herança que deixe legado de alimentos ou pensão vitalícia a favor de interdito ou inabilitado que seja herdeiro legitimário.

Artigo 2169º
[…]

1. (Corpo do artigo).
2. É excluído do ónus de redução o legado de alimentos ou pensão vitalícia a favor de interdito ou inabilitado que seja herdeiro legitimário".

Artigo 2.º

Aditamento ao Código Civil

É aditado um artigo 2020.º-A ao Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei nº 47 344, de 25 de Novembro de 1966, com a seguinte redação:

"Artigo 2020.º-A

[Interditos ou inabilitados]

1. Falecendo um ou ambos os progenitores, o interdito ou inabilitado que seja herdeiro legitimário tem o direito de exigir alimentos da herança do falecido.
2. É correspondentemente aplicável o disposto nos números 2 e 3 do artigo 2018.º".

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 1 de março de 2018

Os Deputados

Nuno Magalhães

Telmo Correia

Vania Dias da Silva

Cecilia Meireles

Helder Amaral

João Almeida

Assunção Cristas

Teresa Caeiro

João Rebelo

Pedro Mota Soares

Antonio Carlos Monteiro

Alvaro Castello-Branco

Ana Rita Bessa

Filipe Anacoreta Correia

Filipe Lobo D’Avila

Ilda Araujo Novo

Isabel Galriça Neto

Patricia Fonseca